



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.723019/2010-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.877 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria ITR - Obrigatoriedade do ADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS - MBR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-004.943, proferido na Sessão de 09 de fevereiro de 2017, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de utilização limitada em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de preservação permanente em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área, mesmo se desacompanhada de ADA.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **necessidade de protocolização tempestiva do ADA para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da área de preservação permanente.**

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 291 a 294.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR tem fundamento legal na Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002 e no Decreto nº 6.938, de 2001, os quais, por sua vez, têm como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 2000; que, no caso, o ADA referente ao ITR/2006 deveria ter sido protocolizado no IBAMA até 31 de março de 2007, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses da data da entrega da DITR/2006; que a contribuinte não comprovou a protocolização do ADA mesmo em exercícios posteriores.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 22/05/2017 (e-fls. 298) e apresentou, em 30/05/2017 (e-fls. 301) as Contrarrazões de e-fls. 302 a 310 nas quais aduz, em síntese, quando à admissibilidade do recurso, que não há similitude fática entre o Recorrido e o Paradigma; que o acórdão recorrido não afastou simplesmente a exigência do ADA como faz crer a recorrente; que o acórdão recorrido dá ênfase à apresentação de laudo técnico que, dentre outras coisas, atesta a apresentação do ADA em

2003, circunstância não analisada no paradigma. Quanto ao mérito, sustenta em síntese a posição esposada pelo Acórdão Recorrido, que julgou improcedente o lançamento nesta parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, ante as alegações apontadas em sede de Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, examino detidamente a matéria.

As objeções feitas pela contribuinte não procedem. Embora seja certo que existe algumas discrepâncias entre o acórdão recorrido e o paradigma, naquilo que é essencial para estabelecer a divergência entre um e outro, há evidente similitude fática. Enquanto o acórdão recorrido afirma a desnecessidade do ADA para o reconhecimento da isenção da Área de Preservação Permanente, o paradigma, em sentido oposto, afirma a necessidade da apresentação do ADA como condição para essa isenção.

Registre que para a comprovação da divergência é suficiente demonstração da similitude fática entre recorrido e paradigma e, neste caso, com os elementos disponíveis, estivesse o Colegiado que julgou o processo no qual foi expedido o acórdão apontado como paradigma diante da situação retratada no acórdão recorrido e teria decidido de modo diverso.

Portanto, resta demonstrada, sim, a divergência de interpretação. Conheço, pois, do recurso.

Quanto ao mérito, todavia, verifica-se dos autos que, após a interposição do Recurso Especial da Procuradoria, o contribuinte impetrou ação judicial com pedido de tutela cautelar tendo por objeto a mesma matéria discutida neste processo., conforme se extrai do pedido (e-fls. 335 a 347):

13. Diante do exposto, e reiterando o pedido de concessão liminar de que cuida o item 12 (doze) da presente, pugna a Requerente pela citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias contestar esta ação, bem como seja efetivada a tutela cautelar, com natureza satisfativa³, confirmando-se a liminar, a fim de autorizar a antecipação da garantia ao crédito tributário decorrente/consolidado no PTA n.º 13603.723019/2010-61, com os mesmos efeitos da penhora em execução fiscal, determinando-se, ainda, que a Requerida não deixe de fornecer a Certidão de Regularidade Fiscal de que cuida o artigo 206 do CTN, em função de tal débito, abstendo-se a protesto ou registro junto ao CADIN, determinando a suspensão do mesmo.

Verifica-se, inclusive, que já foi proferida sentença, nos seguintes termos (e-fls. 360 a 373):

3.1 Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A para declarar a nulidade do crédito tributário relativo ao ITR/2006, atrelado ao processo administrativo n. 13603.723019/2010-61.

3.2 Fica mantida a tutela de urgência deferida, conforme ID 2306652.

3.3 Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas, em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

3.4 Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, I, do CPC/2015.

3.5 Retifique-se a classe processual para ação sob procedimento comum.

Como se sabe, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa a renúncia deste, conforme entendimento consolidado na Súmula (vinculante) CARF nº 01, a saber:

Súmula CARF nº 01 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante desse quadro, não mais há que se discutir o mérito das questão em litígio, restando apenas se restabelecer a exigência, declarando-lhe a definitividade na esfera administrativa.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento. Para declarar a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator